



48 no próximo dia 23 de maio, para deliberar acerca do posicionamento institucional sobre a  
49 matéria. Eis o que importa relatar. Segue o parecer. II – Do Pedido de impeachment. Em 20  
50 de maio, o Conselho Federal da OAB aprovou que seja formalizado requerimento de  
51 impeachment perante a Câmara de Deputados(as) em face do atual ocupante do cargo de  
52 Presidente da República. Segundo notícia oficial, a iniciativa foi deliberada com base em  
53 relatório produzido por uma Comissão Especial da OAB para analisar a situação. Embora o  
54 relatório não esteja disponível, consta que os fundamentos foram os fortes indícios de possível  
55 prática de crime de responsabilidade, consistente em atentar contra a probidade administrativa  
56 (arts. 85, V, da Constituição, e 9o, item 7, da Lei n. 1.079/50), porque o então Presidente teria  
57 se omitido em informar para as autoridades sobre eventuais crimes praticados pelo empresário  
58 Joesley Batista, encontrado-se de forma incomum (horário fora do expediente e sem registros)  
59 com o referido empresário e indicado interposta pessoa para possíveis favorecimentos aos  
60 interesses particulares das empresas de Joesley Batista, em detrimento do interesse público.  
61 Os Conselhos Seccionais da OAB dos estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito  
62 Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do  
63 Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins também decidiram que o caso  
64 necessariamente recomenda a iniciativa de se formular o pedido de impeachment em desfavor  
65 do Presidente da República. Deveras, em análise das gravações disponíveis na internet, do  
66 requerimento do Procurador Geral da República (PGR) junto ao Supremo Tribunal Federal  
67 (STF) para instauração de inquérito para apurar a prática de infrações penais pelo Presidente  
68 da República e respectivos documentos que o acompanham (conferir impresso da peça em  
69 anexo – especialmente os depoimentos acostados), bem como que efetivamente foi deferida a  
70 abertura das investigações pelo Ministro Edson Fachin (Inq n. 4483 – impresso do andamento  
71 em apenso), é possível afirmar que há elementos suficientes para autorizar a abertura do  
72 processo de impeachment, vez que dão conta de fatos concretos que podem se enquadrar nas  
73 hipóteses de crimes de responsabilidade. Por conseguinte, a decisão já adotada pelo Conselho  
74 Federal da OAB afigura-se sólida e embasada, sem que se tenham quaisquer elementos ou  
75 argumentos contrários que possam refutá-la. É o caso de corroborar com a atuação do  
76 Conselho Federal, a exemplo das demais Seccionais, antes mencionadas. Não obstante,  
77 percebe-se que a elaboração do pedido de impeachment estaria restrita à hipótese do artigo 9o,  
78 item 7, da Lei n. 1.079/50. O Conselho Seccional da OAB/RN pode contribuir bastante, acaso  
79 considere e decida que o pedido deve contemplar também a imputação da prática do crime de  
80 responsabilidade previsto no artigo 6o, item 5, daquele diploma legal. Como é de  
81 conhecimento público e notório, no último dia 17 de maio, foram divulgadas informações por  
82 inúmeros meios de comunicação de que o empresário Joesley Batista, um dos proprietários do  
83 conglomerado empresarial JBS, indiciado em investigação criminal promovida pela Polícia  
84 Federal por atos de corrupção, realizou gravação de conversa que teve com o ocupante do  
85 cargo de Presidente da República, o Exmo. Sr. Michel Temer. Naquele encontro, segundo os  
86 áudios e depoimentos a respeito, os interlocutores trataram das medidas adotadas pelo Sr.  
87 Joesley Batista acerca das investigações a que era submetido. A gravação possui diversos  
88 trechos nos quais o Sr. Joesley Batista, após informar ao Sr. Presidente Michel Temer estar  
89 submetido à referida investigação, relata a adoção de medidas para conseguir a colaboração  
90 do juiz que a preside, a substituição do procurador no procedimento e o acesso a informações  
91 sigilosas, tudo mediante repasses monetários. O Sr. Joesley Batista também informa ao  
92 Presidente da República que mantinha algumas relações políticas, com o intuito de se proteger  
93 daquela investigação, e, dentre elas, estava o ex-deputado Eduardo Cunha. Segundo notícia o  
94 Procurador Geral da República (peça em anexo), todos os relatos do Sr. Joesley Batista foram  
95 acompanhados pelo o assentimento do Sr. Presidente Michel Temer, na interlocução. Em  
96 depoimento posterior, prestado à Procuradoria Geral da República, o Sr. Joesley Batista

137 afirmou que, mediante determinação do Presidente Michel Temer, pagava um valor mensal ao  
138 ex-deputado Eduardo Cunha e R\$ 400.000,00 por mês para Lúcio Bolonha Funaro, a fim de  
139 obter o silêncio de ambos e combinar os depoimentos no âmbito das investigações da  
140 Operação Lava Jato. Na conversa gravada e nos depoimentos do Sr. Joesley Batista, verifica-  
141 se que o Presidente da República Michel Temer indicou o nome do Deputado Federal Rodrigo  
142 Santos da Rocha Loures como intermediário para resolver as situações de pagamentos de  
143 propinas e para interceder pelos interesses do grupo empresarial JBS. Para maiores detalhes  
144 sobre os diálogos, conferir os áudios que contém as gravações das conversas, disponíveis na  
145 internet, bem como a degravação dos áudios e os depoimentos prestados, que constam do  
pedido de abertura de inquérito, em anexo, para investigar o Presidente da República,  
apresentado pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal. A  
partir da análise dos referidos áudios e demais elementos probatórios contidos no pedido de  
investigação do PGR, observa-se que, além dos efeitos jurídicos na esfera penal comum, deve  
haver desdobramentos também na esfera político-administrativa. É possível subsumir as  
condutas praticadas pelo Sr. Presidente da República à descrição de crimes de  
responsabilidade, que importam em impedimento para exercício do cargo, conforme o artigo  
85 da Constituição Federal e nos dispositivos da lei 1.079/50. A conduta descrita no artigo 6o,  
5, da lei 1.079/50 está, em tese, configurada na afirmação do Sr. Joesley Batista, em  
depoimento, de que o Presidente da República lhe deu a determinação de garantir o silêncio  
do ex-deputado Eduardo Cunha no âmbito das investigações criminais nas quais está  
implicado. Essa suposta ordem teria sido obedecida e o silêncio do ex-deputado obtido  
mediante o pagamento mensal de valores significativos em dinheiro, o que, segundo o Sr.  
Joesley Batista, foi cientificado ao Presidente. O silenciamento de testemunhas ou depoentes  
no âmbito de processo judicial é fato de extrema gravidade e revela-se como ofensa direta ao  
livre exercício do Poder Judiciário, quanto à sua prerrogativa de investigação e processamento  
dos ilícitos. No caso, o ex-deputado Eduardo Cunha encontra-se submetido a uma série de  
acusações que o indicam como uma das figuras centrais do PMDB nos esquemas de desvio e  
distribuição de recursos públicos entre membros da bancada federal do partido, dentre outras  
condutas em apuração. A suposta compra de seu silêncio afeta diretamente inúmeros  
inquéritos e processos criminais acerca dos referidos esquemas de desvio. A gravidade da  
conduta descritas é identifica pela PGR, no pedido de abertura de inquérito apresentado ao  
STF, que adota a imputação do tipo penal consubstanciado no at. 2o, §1o, da lei 12.850/13  
como parâmetro para investigação do Presidente da República, a partir do acervo probatório  
colhido e dos depoimentos prestados pelo Sr. Joesley Batista. A qualificação da conduta pelo  
dispositivo mencionado também aponta que o Ministério Público enxerga a formação de  
organização criminosa nos delitos. Vale registrar, ainda, que na peça ministerial consta a  
imputação dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva. Nessa perspectiva, é possível  
afirmar que a existência de indícios da prática do crime de obstrução da justiça (lei 12.850/13,  
art. 2o, §1o) pelo Presidente da República não pode ter desdobramentos apenas no âmbito da  
justiça penal comum, dado que o comportamento de impedir ou, de qualquer forma,  
embaraçar uma investigação de infração penal que envolva organização criminosa realiza  
plenamente a previsão do art. 6o, 5, da Lei 1.079/50, no qual se define o comportamento de  
opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário como crime de  
responsabilidade, categoria de crime contra o livre exercício dos poderes constitucionais. É  
importante frisar que o argumento apresentado não é e nem se confunde com o fato de que a  
conduta do Presidente foi tipificada como crime comum pelo órgão ministerial, no pedido de  
abertura de inquérito. O fundamento que se propõe diz respeito apenas à constatação de que  
há justa causa para tanto. Ou seja, que há elementos probatórios mínimos e suficientes para  
justificar a apuração criminal. Referido conjunto de indícios também se presta para autorizar a

146 abertura do processo de impeachment, portanto. Cumpre destacar, ainda, mesmo que seja  
147 lição comezinha, que uma mesma conduta pode ser tratada, processada e se tornar objeto de  
148 sanção nas três esferas do Direito: cível, criminal e administrativa; sem que, como isso se  
149 possa opor uma fictícia ocorrência de bis in idem<sup>4</sup>. Um fato criminoso pode gerar condenação  
150 criminal, eventual indenização por danos e punição administrativa-disciplinar, ao mesmo  
151 tempo. Desse modo, é plenamente possível que a conduta antes descrita, praticada pelo  
152 Presidente, possa configurar a infração político-administrativa mencionada,  
153 independentemente até de se efetivar a configuração criminal. Assim, salvo melhor juízo,  
154 opina-se que a OAB/RN encaminhe para o Conselho Federal sua deliberação por incluir no  
155 pedido de impeachment do Presidente da República a imputação do crime de responsabilidade  
156 previsto no art. 6o, item 5, da Lei 1.079/50. É o parecer.”. O Presidente Seccional iniciou a  
157 votação, tendo o parecer da Comissão de Estudos Constitucionais da Seccional, por  
158 unanimidade, ter sido aprovado, com necessidade da remessa do parecer ao Conselho Federal  
159 da OAB. Em seguida, o Presidente Seccional informou que, em um segundo momento, a  
160 OAB vai discutir formato das eleições do processo do impeachment. O Presidente da  
161 Comissão de Estudos Constitucionais Alexander Henrique Nunes Gurgel registrou  
162 agradecimento aos membros da Comissão Daniel Alves Pessoa e Oona de Oliveira Caju.  
163 Informou que a próxima reunião da Comissão vai ser realizada na próxima quinta-feira as  
164 17h30min, na sala de aula da ESA/RN. O Presidente Seccional informou que nomeou  
165 Comissão Especial para elaboração de parecer a respeito de utilização dos depósitos judiciais  
166 privados para pagamento de precatórios, tendo em vista que tramita em regime de urgência o  
167 projeto na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. O Conselheiro Murilo  
168 Barros Júnior questionou o Presidente da Seccional a respeito dos termos da delação premiada  
169 dos gestores da empresa JBS. O Presidente Seccional informou que o tema foi discutido no  
170 Conselho Federal da OAB e que foi requerida toda a documentação, (cerca de trinta gigabytes  
171 de dados), para avaliar os termos da delação e que o Conselho Federal da OAB nomeou  
172 Comissão Especial para o caso. O Conselheiro Dijosete Verissimo da Costa Júnior informou  
173 que vai protocolar proposição para criação de comissão especial para acompanhar o trabalho  
174 desenvolvido pelo Conselho Federal da OAB. O Presidente informou que após o recebimento  
175 das informações solicitadas poderá ser feita a nomeação da Comissão. Por fim, o Presidente  
176 Seccional comunicou que em trinta minutos vai iniciar solenidade de homenagem ao  
177 Advogado Marcos Dionísio Medeiros Caldas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente  
178 agradeceu a presença de todos, declarando encerrada a sessão, às dezoito horas e cinquenta e  
179 seis minutos, do que, para constar, eu, Kaleb Campos Freire, Secretário Geral, mandei lavrar a  
180 presente ata, que, conferida, segue assinada por mim, e pelo Presidente do Conselho Seccional  
181 da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Norte.

182

183

184

185

**Paulo de Souza Coutinho Filho**

186

Presidente

187

188

189

190

**Kaleb Campos Freire**

191

Secretário Geral